



ACORDAO N°.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ  
APELAÇÃO PENAL N°. 0013772-91.2014.8.14.0028  
APELANTE: PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARTIGO 147, DO CP – CRIME DE AMEAÇA – PENA DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO – PUGNA APELANTE PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO QUE PUDESSE CAUSAR TEMOR A VÍTIMA, SENDO A AMEAÇA VAGA – Impossibilidade. Pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, percebeu-se que a ameaça causou profundo temor, tanto é que a vítima requereu medidas protetivas, sendo deferidas pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá, conforme fls. 15 do apenso, e ainda pelo fato de que nunca mais procurou o apelante para cobrar a pensão, por medo de fazer algo contra si, sendo impossível acolher esta tese. Ressalta-se que o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se, independentemente de resultados ou vontades, desde que provado o temor da vítima, o que ocorreu no caso em tela, em que o apelante ameaçou a vítima de morte caso acionasse a justiça para o pagamento da pensão alimentícia do filho do ex casal. ABSOLVIÇÃO, PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – Insubsistência. A materialidade e autoria restaram satisfatoriamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas, declarações da vítima, bem como pela confissão extrajudicial do apelante, que confirmou ter ameaçado a vítima, somente mudando o fato pelo qual fez. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidido pelo Exm. Des. Leonam Godim da Cruz Junior.  
Belém, 16 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ  
APELAÇÃO PENAL N°. 0013772-91.2014.8.14.0028  
APELANTE: PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



---

**RELATÓRIO**

PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR, interpôs o presente recurso de Apelação, contra sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Consta da denúncia que o ora acusado e a vítima Adriany de Oliveira Barradas, foram casados por 02 (dois) anos, estando separados há mais de 09 (nove) anos, possuindo um casal de filhos e que no dia dos fatos, Pedro Américo ligou para vítima, dizendo que caso fosse atrás do direito de pensão alimentícia do filho menor, iria matá-la, ameaçando-a: “SE EU FICAR PRESO ATÉ TRÊS MESES, DEPOIS QUE EU SAIR VAGABUNDA, EU TE MATO.”, incorrendo nas sanções punitivas do artigo 147, do Código Penal c/c artigo 7º, da Lei 11.340/06.

O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juízo a quo julgou procedente a denúncia, para condenar Pedro Américo de Oliveira Júnior na sanção prevista no artigo 147, do Código Penal, a pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Deixou de substituir por restritiva de direitos, pela impossibilidade ante o artigo 44, I, do mesmo Código, visto que a conduta é marcada pela ameaça à pessoa.

E em conformidade com o artigo 77 do Código Penal, suspendeu a execução da pena privativa de liberdade estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, determinando as condições para tanto.

Inconformada com a decisão condenatória, a defesa interpôs recurso, requerendo preliminarmente que seja declarada a atipicidade do crime de ameaça, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo do tipo, no caso o dolo, em virtude de não haver provas de que o apelante queria causar um mal injusto e grave à vítima, sendo as palavras proferidas no momento de raiva e descontrole emocional, configurando fato atípico, por ter sido uma ameaça vaga.

Alega ainda a insuficiência de provas para a condenação do apelante, por ter se fundamentado apenas nos depoimentos da vítima e de um informante, pelo que requer a sua absolvição.

Em contrarrazões, o Ministério Público sustenta que estão devidamente provadas a materialidade e autoria delitivas, pelo que requer o conhecimento e improvimento recursal, para o fim de ser mantida a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que se mantenha a sentença condenatória.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

A preliminar arguida pela defesa de atipicidade do crime de ameaça, ante a ausência de dolo, confunde-se com o mérito, que ainda requer a sua absolvição, pela insuficiência de provas.

A materialidade e autoria restam comprovadas através dos depoimentos testemunhais, bem como pela declaração da vítima, que mostraram-se coerentes e harmônicas e ainda pela confissão parcial do apelante em sede extrajudicial. Veja-se:

A vítima Adriana de Oliveira Barradas em juízo (DVD – fls. 20) declarou: “QUE o réu lhe ameaçou pelo telefone, porque já tem um bom tempo que ele não paga a



pensão do filho; Que pena justa ele tem que dá dois salários mínimos e ele não dava mais; Que começou a dar 200,00 e deixou quieto; Que já tinha mais de oito meses que ele não dava nem os 200,00; Que falou para ele que se não pagasse o que tava atrasado ia acionar a justiça e ele teria que pagar o valor correto, que foi determinado; Que ele foi e falou que se fizesse isso iria lhe matar; Que lhe xingou; Que falou que era uma vagabunda; Que não adiantava fazer isso; Que ia lhe matar de qualquer jeito se a justiça fosse atrás dele cobrando a pensão; Que desligou o telefone; Que ficou assustada porque ele é sempre assim; Que não conversam porque ele sempre começa a lhe agredir verbalmente; Que durante o casamento ele era agressivo; Que ele lhe ameaçava porque não deixava ver sua mãe; Que não lhe deixava sair; Que quando ia sair, ele pegava a criança e não deixava sair de casa; Que lhe chamava de vagabunda; Que dizia que fazia programa; Que ficava lhe difamando com coisas que nunca fez; Que trabalhava, inclusive era ele que lhe buscava no serviço; Que não saía para lugar nenhum; Que deixou de ir a igreja pelo que ficou casada com ele, porque ele ficava lhe ameaçando dizendo que quando dormisse iria lhe matar e matar o filho também; Que depois desse dia 28, não chegou mais lhe ameaçar; Que chegou a intimação para ele sobre a pensão, que ele continuou sem pagar e o processo está rolando; Que não quis mais tentar contato; Que foi pelo seu telefone que ele lhe ameaçou; Que ele falou que era uma vagabunda e não valia nada; Que se jogasse ele na justiça iria lhe matar; Que as ameaças não tiveram relação com o braço do filho machucado (...)

A informante Regina Silva Santos (DVD fls. 20), também em juízo, narrou: “Que é amiga íntima da vítima; Que a vítima lhe falou que o apelante ameaçou ela por causa da pensão do filho que já estava atrasada; Que ameaçou ela por telefone; Que ele disse que ia matar a vítima; Que quando eram casados, ele era agressivo com ela; Que ele ameaçava ela e o filho dele também; Que até o menino tem medo dele; Que já viu o menino falando que o pai dele era ignorante (...)”

A testemunha Thaís Hikari Nascimento Kamash (fls. 16 do apenso) corroborou: “Que é amiga e vizinha de ADRIANY DE OLIVEIRA; Que conhece o ex-companheiro de ADRIANY chamado PEDRO; Que no dia de hoje presenciou quando PEDRO proferiu ameaças contra ADRIANY, dizendo que iria matá-la caso ela viesse na Delegacia registrar ocorrência; Que ADRIANY já lhe contou que PEDRO já proferiu ameaças em outras ocasiões.”

Também na polícia (fls. 20 do apenso) o apelante confessou a autoria delitiva:

“(...) Que no dia 28/08/2014 seu filho chegou em sua casa com o braço machucado dizendo que havia sido atingido por um carro; Que ficou revoltado pois ADRIANY vem sendo negligente há algum tempo; Que ao ver seu filho lesionado ligou para ela e disse que “se meu filho chegar a morrer, eu te mato (...)”

No que se refere ao pedido de atipicidade da conduta, não merece prosperar, uma vez que pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, percebeu-se que a ameaça causou profundo temor, tanto é que a vítima requereu a decretação de medidas protetivas, sendo deferidas pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá conforme fls. 15 do apenso, e ainda pelo fato de que nunca mais procurou o apelante para cobrar a pensão, por medo dele fazer algo contra si, sendo impossível acolher esta tese. Assim manifesta-se a jurisprudência:

Recurso de apelação. Sentença condenatória pela prática dos crimes de ameaça e dano qualificado, em concurso material (arts. 147 e 163, parágrafo único, III, c/c art.



69, todos do Código Penal). Prova da materialidade e autoria dos crimes. Confissão extrajudicial, quanto ao dano, corroborada por outros elementos probatórios. Valor da declaração da vítima e dos depoimentos das testemunhas. Impossibilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado em relação ao crime de ameaça. Não se exige ânimo calmo e refletido. A emoção decorrente de discussão não exclui a imputabilidade penal. Incabível aplicação do princípio da insignificância no delito de dano qualificado. Alto grau de reprovabilidade da conduta do réu. Desnecessidade de prova efetiva de que o bem danificado é patrimônio público. Penas aplicadas dentro dos parâmetros legais. Corretos os acréscimos efetuados. Apelante com maus antecedentes e multirreincidência. Impossibilidade de redução da sanção pela confissão. A lei exige que a mesma seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento. Impossibilidade de substituição da corporal por restritiva de direitos. Incabível o sursis. Manutenção do regime inicial semiaberto. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00011551720118260531 SP 0001155-17.2011.8.26.0531, Relator: Penteado Navarro, Data de Julgamento: 23/05/2013, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/05/2013)

Ressalto, que o crime de ameaça é forma, consumando-se, independentemente de resultados ou vontades, desde que provado o temor da vítima, o que ocorreu no caso em tela, em que o apelante ameaçou a vítima de morte caso acionasse a justiça para o pagamento da pensão alimentícia do filho do ex casal.

Da mesma forma, não existe como reconhecer a absolvição do apelante, visto que materialidade e autoria restaram satisfatoriamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas, declarações da vítima, bem como pela confissão extrajudicial do apelante, que confirmou ter ameaçado a vítima, somente mudando o fato pelo qual fez.

Colaciono julgado no sentido de que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.681 - RS (2014/0269634-3) RELATOR : MINISTRO FELIX Omissis... "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE por inobservância do ART. 212 DO CPP afastada. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VITIMA. PENA MANTIDA. 1. Omissis.... 3. O crime de ameaça é formal, consumando-se, independentemente de resultado, desde que provado o temor da vítima. 4. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 151). Omissis...**

(STJ - REsp: 1487681 RS 2014/0269634-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 03/08/2015)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e, ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença ora guerreada.

É como voto.



---

Belém, 16 de junho de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA